

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.864/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215016-50  
Impugnação: 40.010127003-39  
Impugnante: Agromen Tecnologia Ltda  
IE: 001039773.01-44  
Proc. S. Passivo: Helena Rodrigues de Lemos Falcone/Outros  
Origem: P.F/José Aroeira - Frutal

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação de redução indevida da base de cálculo do imposto nas saídas de sementes, prevista no item 5 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, por inobservância das disposições contidas no subitem 5.1, “c” do referido dispositivo, ou seja, a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, VII da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da citada lei. Entretanto, deve ser excluída a multa isolada por inaplicável à espécie e, quanto à exigência de tributo, embora caracterizada a dedução do imposto dispensado, restou comprovado a incorreção no cálculo, devendo, portanto ser recolhida a parcela do ICMS devido e a respectiva multa de revalidação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas interestaduais de sementes com a redução de base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/02, relativamente às Notas Fiscais nºs 1.061 e 1.065, de 16/01/10, sem dedução, dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, com indicações expressas no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no item 5.1, “c” do Anexo IV do mencionado regulamento.

Exige-se ICMS, a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, VII, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 43/47.

### **DECISÃO**

Trata o presente lançamento da acusação de que a Autuada promoveu saídas interestaduais de sementes com a redução da base de cálculo prevista no item 5 do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicações expressas nos campos “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, conforme previsto no subitem 5.1, “c” do item 5 do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

A redução da base de cálculo para as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na norma acima mencionada, que assim dispõe:

5	Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.	60	0,072	0,048	0,028	31/12/2012
5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:					
)	a) também se aplica à semente que tenha sido importada, atendidas as disposições da legislação a que se refere este item;					
	b) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente;					
	c) - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.					

Afirma o Fisco que, tendo em vista o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Esse é, também, o entendimento da SLT/SRE, exarado na Consulta de Contribuinte nº 220/98, onde destaca que, na hipótese do RICMS condicionar o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

A Impugnante reconhece que não preencheu o campo “Informações Complementares”, mas entende que está cumprido o dispositivo, uma vez que, efetivamente, deduziu do valor da mercadoria o imposto descontado.

O Fisco não reconhece a dedução, afirmando que o valor que interessa è aquele constante do campo “cálculo do imposto”, que deve ser o valor contabilizado pela empresa.

Sem razão o Fisco, no entanto. A uma, porque a legislação fiscal-contábil determina que a contabilidade seja feita pelo valor integral da mercadoria, registrando-se, em contra-partida, o valor do desconto concedido, sendo essa uma conta redutora da receita na apuração do resultado do exercício.

A duas, porque a literalidade do art. 111 do CTN diz respeito ao objeto da isenção (parcial, no caso presente), mas não em relação à demonstração do cálculo exigido pela legislação.

Assim, analisando os documentos fiscais, verifica-se que a dedução foi realizada a contento, como adiante se descreve:

Valor total da mercadoria: R\$ 247.465,04

Redução da BC: R\$ 247465,04 x 60% = R\$ 148.479,02

Imposto dispensado: R\$ 148.479,02 x 12% = R\$ 17.817,48

Desconto concedido nas NFs: R\$ 17.816,85

Diferença: R\$ 0,63.

A diferença, portanto, decorre de arredondamento de valores, devendo-se admitir como correta a dedução do imposto dispensado.

Quanto ao cálculo do ICMS devido, resta uma pequena diferença, originária da forma adotada pela Autuada para o cálculo do imposto. É que, neste caso, o ICMS deve ser calculado sobre o valor da mercadoria, sem a dedução da parcela dispensada, ficando a apuração da seguinte forma:

Valor total da mercadoria: R\$ 247.465,04

Base de Cálculo: R\$ 247465,04 x 40% = R\$ 98.986,01

Imposto devido: R\$ 98.986,01 x 12% = R\$ 11.878,32

Imposto destacado nas NFs: R\$ 11.023,12

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diferença: R\$ 855,20.

Desta forma, em relação à obrigação principal, deve remanescer apenas a diferença apurada acima, com a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75.

Por outro lado, a Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75, é inaplicável à espécie. Conforme reiteradas decisões deste Órgão Julgador, no caso presente não se trata de “consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída”. No caso dos autos, a questão se prende ao cumprimento de uma condição para usufruir do benefício concedido pela legislação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: a) excluir a multa isolada; b) manter a título de ICMS, apenas o valor de R\$855,20 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), com a respectiva parcela de multa de revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 07 de julho de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**